

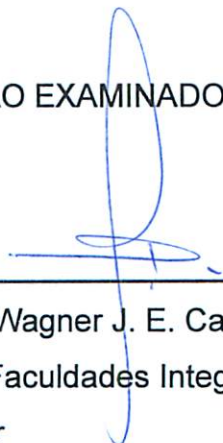
BÁRBARA SANDI CALIMAN

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A DISCRICIONARIEDADE DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 05 de dezembro de 2018.

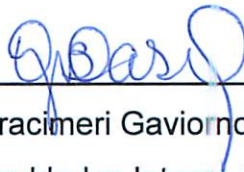
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Wagner J. E. Carmo
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador



Prof. Esp. Doliyar Gonçalves Junior
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz



Prof. Dra. Gracimeri Gaviorno
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz

FAACZ - FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
BACHARELADO EM DIREITO

BÁRBARA SANDI CALIMAN

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A DISCRICIONARIEDADE DO
ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL**

Aracruz/ES

2018

BÁRBARA SANDI CALIMAN

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A DISCRICIONARIEDADE DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

Monografia apresentada como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito, da
FAACZ – Faculdades Integradas de Aracruz,
elaborado sob a orientação do Professor Wagner
J. E. Carmo.

Aracruz/ES

2018

BÁRBARA SANDI CALIMAN

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A DISCRICIONARIEDADE DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Wagner J. E. Carmo
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Junior
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz

Prof. Dra. Gracimeri Gaviorno
FAACZ - Faculdades Integradas de Aracruz

Dedico o presente trabalho, em especial, ao meu pai, Walter Luiz Caliman, *in memorian*, continua sendo minha força e inspiração, e se faz presente em todos os momentos da minha vida. Ofereço ainda, à minha mãe, Rosirene Sandi Caliman, por abdicar de tanta coisa para que eu pudesse concretizar esse sonho e ser meu maior apoio nos momentos de angústia. Também dedico ao meu irmão, Guilherme Sandi Caliman, por não medir esforços para me ajudar e sempre acreditar em mim.

Se, via de regra, sonhamos sozinhos, os sonhos, no entanto, não se realizam de forma solitária. O caminho é longo, mas compensador. A todos os que me auxiliaram, o meu agradecimento. A Deus, pela vida, saúde e disposição. Ao meu pai (*in memoriam*), minha mãe e meu irmão, enfim a todos os familiares e amigos, o meu profundo agradecimento pelos estímulos em meus estudos e na vida. Agradeço também, ao meu orientador Wagner Carmo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivo.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

De acordo com o inciso IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o Poder Público deve exigir o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. O estudo prévio de impacto ambiental é condição *sine qua non* para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. O CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente é órgão consultivo e deliberativo, responsável pela edição de normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente. Assim, no exercício da competência a ele garantida, o CONAMA expediu a Resolução nº 01/86, que em seu artigo 2º apresenta um rol exemplificativo das atividades que dependem, obrigatoriamente, da elaboração do estudo de impacto ambiental para seu licenciamento. Por sua vez, ponto controverso sobre a matéria é a análise da exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental nas atividades não abrangidas pelo rol exemplificativo do artigo 2º da Resolução nº 01/86. Com a finalidade de solucionar a controvérsia, o CONAMA editou a Resolução 237/97 que atribuiu a autoridade ou órgão competente a discricionariedade para avaliar se aquela determinada atividade a ser licenciada enquadra-se no conceito de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a fim de dispensar ou exigir, conforme determinado pelo texto constitucional, o estudo prévio de impacto ambiental. Desta forma, percebe-se que o ponto central para verificar se será aplicada a exigência constitucional ou a dispensa do estudo prévio de impacto ambiental é o conceito de atividade potencialmente poluidora ou causadora de significativa degradação ambiental, o qual não se encontra delimitado em texto legal.

Palavras-chave: estudo de impacto ambiental. licenciamento ambiental. atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

ABSTRACT

According to paragraph IV of paragraph 1 of article 225 of the Federal Constitution of 1988, the Public Power must require the prior study of environmental impact for the installation of work or activity potentially causing significant degradation of the environment. The preliminary study of environmental impact is a sine qua non for the environmental licensing of potentially polluting activities. CONAMA - National Council for the Environment is an advisory and deliberative body, responsible for the edition of norms and criteria for the licensing of activities potentially degrading to the environment. Thus, in the exercise of the competence guaranteed to it, CONAMA issued Resolution No. 01/86, which in its article 2 presents an exemplary role of activities that depend, compulsorily, on the preparation of the environmental impact study for its licensing. On the other hand, controversial point on the matter is the analysis of the exigibility of the previous study of environmental impact in the activities that do not fall under the exemplary role of article 2 of Resolution n ° 01/86. In order to resolve the controversy, CONAMA issued Resolution 237/97, which grants the competent authority or body the discretion to assess whether that particular activity to be licensed falls within the concept of activity potentially causing significant environmental degradation, in order to exempt or require, as determined by the constitutional text, the previous environmental impact study. In this way, it is perceived that the central point to verify whether the constitutional requirement or the exemption of the previous study of environmental impact will be applied is the concept of activity potentially polluting or causing significant environmental degradation, which is not delimited in legal text.

Keywords: environmental impact study. environmental licensing. potentially causing environmental degradation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. MEIO AMBIENTE, DIREITO AMBIENTAL E PRINCIPIO.....	12
2.1. MEIO AMBIENTE.....	12
2.2. O DIREITO AMBIENTAL.....	14
2.3. PRINCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
3. IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	17
3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
3.2. DECRETO LEI Nº 1413/1975	17
3.3. LEI Nº 6803/1980.....	18
3.4. LEI Nº 6938/1981.....	18
4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITOS E OBJETIVOS	19
4.1. FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	19
5. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	21
5.1. A NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL	21
5.2. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL	
5.3. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	23
5.4. A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NOS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	23
6. A DISCRICIONARIEDADE DA AVALIAÇÃO DE OBRAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DANO AMBIENTAL.....	26
6.1. ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE	26
6.2. AS ATIVIDADES LISTADAS NA RESOLUÇÃO Nº 001/86 DO CONAMA	27
6.3. A RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA	29
6.4. A DISCRICIONARIEDADE DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL	30
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

A qualidade de vida é um direito almejado por toda a sociedade, em que se busca a coexistência harmônica entre desenvolvimento social e econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é garantido a todos por força do mandamento legal insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

É na pretensão de se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que se deve pautar todo e qualquer projeto de desenvolvimento econômico uma vez que a disciplina dessas atividades permite a renovação e não extinção dos recursos ambientais.

Vejamos qual é o objetivo específico do trabalho:

A primeira parte do trabalho será utilizada para tratar do meio ambiente de maneira geral e de sua importância para a vida humana, devendo este ser de forma ecologicamente equilibrada. Será abordado também sobre o direito ambiental, sendo este regido por regras e princípios que regulam a conduta humana.

No terceiro capítulo será tratada a evolução histórica da legislação ordinária do impacto ambiental abordando o Decreto/Lei nº 1413/1975, Lei nº 6803/1980 e Lei nº 6938/1981.

Após, será abordado a respeito do impacto ambiental, onde será tratado a natureza jurídica e função do estudo prévio de impacto ambiental, a exigência constitucional dos estudos de impacto ambiental, e a exigência desse estudo nos casos especificados na legislação brasileira.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, bem como o artigo 2º, da Resolução 1/86, do CONAMA, exemplifica as atividades que dependem, de forma obrigatória, da elaboração do estudo de impacto ambiental.

Desse modo, é possível perceber que toda e qualquer atividade que pode vir a degradar o meio ambiente exige o estudo prévio do impacto ambiental. Todavia, o artigo 2º da Resolução anteriormente citada possui rol exemplificativo, não incorporando todas as atividades que necessitam de estudo prévio a respeito do impacto ambiental para serem licenciadas.

O capítulo quinto tratará da problemática a ser discutida neste estudo que é a discricionariedade da avaliação de obras potencialmente causadoras de dano

ambiental causada pelo art. 3º, parágrafo único da Resolução 23.797 do CONAMA. Importante discutir também a respeito do licenciamento ambiental, seu conceito, objetivo e fases para tal procedimento, posteriores ao estudo prévio do impacto ambiental.

A pesquisa aplicada neste trabalho é a exploratória, além da pesquisa bibliográfica. A importância desse estudo nada mais é do que racionalizar as hipóteses de incidência do estudo prévio do impacto ambiental, delimitando as hipóteses de aplicação, tornando, até mesmo, mais célere o processo de determinada obra.

Tem-se como objetivo geral no presente trabalho a discussão a respeito da obrigatoriedade ou não do estudo prévio do impacto ambiental para realização do licenciamento ambiental.

2. MEIO AMBIENTE, DIREITO AMBIENTAL E PRINCIPIO

No presente capítulo será tratado sobre o meio ambiente e sua conceituação, além da sua relevante importância para a vida humana. Será abordado também o direito ambiental, que é a base para o presente trabalho, bem como os princípios que norteiam tal instituto, dentre os quais o da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.

2.1. MEIO AMBIENTE

A definição legal de meio ambiente encontra-se descrita no art. 3º, I da Lei 6.938/81, *verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

O meio ambiente é uma interação de tudo que é essencial para a vida, com qualidade de todas as maneiras, compreendendo, assim, a tutela de um meio ambiente de todos os seres vivos e não vivos, resultando na proteção, no abrigo e na regência de todas as formas de vida.

Segundo o doutrinador Fabiano Melo (2017, pág. 40), a classificação do meio ambiente proposta por José Afonso da Silva tornou-se uma referência tanto para doutrinadores quanto para os tribunais, sendo composta por quatro componentes: meio ambiente físico e natural, integrado pela fauna, flora, entre outros; meio ambiente cultural que compreende o patrimônio cultural e paisagístico; meio ambiente artificial que decorre da ação humana, e, por fim, o meio ambiente do trabalho, que possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador.

A função do direito ambiental é de maneira preferencialmente preventiva no início e no desenvolvimento de qualquer atividade proposta sobre o meio ambiente, isto é, que utilize dos recursos fornecidos por este para o seu exercício, deve se fazer a avaliação sobre quais impactos ambientais serão proporcionados por esta atividade, visto que há situações em que se faz necessário ponderar entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assentado na necessidade de mitigação dos

impactos ambientais e a satisfação a demandas básicas da sociedade, onde o último direito normalmente prepondera.

O entrelaçamento entre direito ambiental e qualidade de vida já foi objeto de análise pelo STJ, vejamos:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO ARQUITETÔNICA DO PARQUE LAGE (RJ). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. CONCEITO LEGAL DE "MEIO AMBIENTE" QUE ABRANGE IDEAIS DE ESTÉTICA E PAISAGISMO (ARTS. 225, CAPUT, DA CR/88 E 3º, INC. III, ALÍNEAS A E D DA LEI N. 6.938/81). 1. O estatuto da associação recorrente prevê, em seu art. 4º (1), que um de seus objetivos é "[z]elar pela manutenção e melhoria da qualidade de vida do bairro, buscando manter sua ocupação e seu desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial". 2. Desta cláusula, é perfeitamente possível extrair sua legitimidade para ação civil pública em que se pretende o seqüestro do conjunto arquitetônico "Mansão dos Lage", a cessação imediata de toda atividade predadora e poluidora no conjunto arquitetônico e a proibição de construção de anexos e de obras internas e externas no referido conjunto arquitetônico. Dois são os motivos que levam a tal compreensão. 3. **Em primeiro lugar, a Constituição da República vigente expressamente vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), daí porque é válido concluir que a proteção ambiental tem correlação direta com a manutenção e melhoria da qualidade de vida dos moradores do Jardim Botânico (RJ).** 4. Em segundo lugar, a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros. 5. Neste sentido, importante citar o que dispõe o art. 3º, inc. III, alíneas a e d, da Lei n. 6.938/81, que considera como poluição qualquer degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde e o bem-estar da população e afetem condições estéticas do meio ambiente. 6. Assim sendo, não há como sustentar, à luz da legislação vigente, que inexistente pertinência temática entre o objeto social da parte recorrente e a pretensão desenvolvida na presente demanda, na forma do art. 5º, inc. V, alínea b, da Lei n. 7.347/85. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 876931 RJ 2006/0115752-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ – Recurso Especial nº 876931 RJ, julgado no dia 10/08/2010, pelo Ministro Mauro Campbell Marques revela que a constituição vincula o meio ambiente a sadia qualidade de vida. Pelo exposto, conclui-se pela importância do meio para ambiente para todas as espécies de vida, seja ela animal, vegetal e humana.

Portanto, um meio ambiente de qualidade exige a existência do direito ambiental para regular o texto constitucional; estabelecer os instrumentos de controle da poluição ambiental e de preservação ambiental, oportunizando a todos um ambiente sadio, regido por direitos e deveres na busca de controlar o comportamento humano.

2.2. O DIREITO AMBIENTAL

Segundo o autor Frederico Amado (2012, pág. 15) é possível definir o Direito Ambiental como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou artificial.

O Direito Ambiental tem como objetivo manter, por exemplo, o controle da poluição dentro dos parâmetros toleráveis, preservando o desenvolvimento e, atendendo as necessidades das gerações atuais, não privando as futuras gerações de um meio ambiente saudável.

Nas palavras de Paulo Afonso Leme de Machado (2016, pág. 49):

O direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Portanto, o Direito Ambiental, em razão de sua natureza, deve atuar de forma preferencialmente preventiva, aplicando-se os princípios da prevenção e precaução,

a fim de evitar o impacto ambiental.

É possível inferir de tal contexto que determinadas atividades desenvolvidas pelo ser humano são autorizadas ainda que gerem impacto ambiental, devendo o direito ambiental e a autoridade que autorizou o exercício dessa atividade disciplinarem de que forma será desenvolvida a fim de amenizar o impacto ambiental proporcionado por esta, ou até, compensar o prejuízo causado ao meio ambiente, atuando de forma reparadora.

Assim, o Direito Ambiental é norteado por princípios, sendo que os principais serão destacados e analisados no presente trabalho.

2.3. PRINCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A cada dia, reconhece-se a importância dos princípios para o direito. Nas palavras de Frederico Amado (2012, pág. 55), princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação casual, não existindo então, um princípio absoluto.

Nesta parte do trabalho, serão abordados alguns dos princípios que regem do Direito Ambiental, quais sejam: prevenção; precaução; poluidor-pagador e desenvolvimento sustentável.

O princípio da prevenção, conforme bem dito pelo doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues (2016, pág. 315), é um princípio expresso no texto constitucional, como fica claro da leitura do *caput* do art. 225, que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações, ou seja, é uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível.

De outro vértice, o princípio da precaução deve ser visto como um princípio que antecede a prevenção: sua preocupação não é evitar o dano ambiental, mas, antes disso, pretende evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente.

Já o princípio do poluidor-pagador, conforme Marcelo Abelha Rodrigues (2016, pág. 312) dispôs, quer significar que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens

ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito (e em detrimento da sociedade) devem arcar com este déficit da coletividade.

Por fim, o princípio do desenvolvimento sustentável traz um conceito ditado pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente, como disposto por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, pág. 293), qual seja: *“O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”*.

Os princípios do Direito Ambiental são amplamente invocados como base de fundamento para resolução dos conflitos ambientais levados ao Poder Judiciário, como se pode apurar do julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, citada abaixo:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CULTIVO DE CAMARÃO ÀS MARGENS DE LAGOA ATÉ A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NECESSÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE, POR SER POTENCIALMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE E POR INTERFERIR NA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS. **MEDIDA QUE SE IMPUNHA, A FIM DE DAR PLENO CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.** IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA NEM EXORBITANTE, MAS SUFICIENTE PARA COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AI: 20160109871 RN, Relator: Desembargador DILERMANDO

MOTA., Data de Julgamento: 22/05/2017, 1ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Portanto, como se vê do julgado do TJ-RN acima, é incontestável a importância dos princípios que norteiam o instituto do direito ambiental, estes que buscam sempre manter, em caráter preferencial, a atuação do Direito Ambiental de forma preventiva.

3. IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Brasil, em razão de suas potencialidades ambientais, foi e é celeiro de grandes debates socioambientais, disseminando a cultura de preservação do meio ambiente e, também, da criação de órgãos e conselhos com atribuições políticas na área do meio ambiente.

Em 1988, através da CF/88, o Brasil instituiu o dever legal de todos os brasileiros promoverem a sustentabilidade ambiental e aprimorou a legislação de proteção do meio ambiente, objeto do presente tópico.

3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A primeira vez que a proteção ambiental foi abordada de forma direta na Carta Magna, foi em 1988.

Segundo Édis Milaré (2011, pág. 161), a CF/88 elevou o meio ambiente à categoria de valor ideal da ordem social, tendo lhe dedicado um capítulo próprio que tornou o direito ao meio ambiente sadio um direito fundamental.

A CF/88, em seu artigo 225, proclamou o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, assim como definiu o meio ambiente equilibrado como fator essencial à sadia qualidade de vida.

3.2. DECRETO LEI N° 1413/1975

A primeira norma introduzida no ordenamento jurídico brasileiro que fez referência ao estudo do impacto ambiental foi o artigo 1° do Decreto-Lei nº1413 de agosto de 1975, o qual dispunha que: *“As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da população e da contaminação do meio ambiente”*.

Assim, o referido artigo constitui marco fundamental para a obrigatoriedade jurídica do estudo prévio do impacto ambiental.

3.3. LEI N°6803/1980

A lei n° 6803 de 1980, que *dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento ambiental nas áreas críticas de poluição*, contribuiu, por sua vez, para a consolidação da necessidade do prévio estudo do impacto ambiental, referindo-se especificamente a implantação de zonas de uso estritamente industrial, conforme asseveram os parágrafos 2° e 3° do artigo 10 da supracitada Lei.

3.4. LEI N° 6938/1981

A lei n°6938 de 1981 teve por finalidade criar um sistema organizado e estruturado de mecanismos aptos a efetivarem os objetivos contidos neste texto legal.

Pela redação do inciso III do artigo 9° da referida Lei, é possível verificar que a avaliação de impactos ambientais foi constituída como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sem, todavia, que o referido enquadramento provocasse mudanças quanto às formalidades exigidas pela avaliação, uma vez que permaneceram vigentes às exigências contidas nos artigos 9° e 10 da Lei n° 6803/80.

A lei 6938/81 instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), criado para assessorar e estudar as medidas a serem tomadas pelas políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente, sendo, além disto, responsável pela edição de normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, conforme aduz o artigo 8°, inciso I, da Lei 6.938/81.

Comumente, as normas editadas pelo CONAMA são resoluções, sendo que a de maior relevância dentro do estudo do impacto ambiental é a resolução n° 1 de janeiro de 1986, a qual teve como atribuição estabelecer as diretrizes e critérios básicos para a implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituindo o EIA- Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA- Relatório de Impacto Ambiental, bem como definindo o regramento e as aplicações de tais instrumentos dentro do estudo prévio do impacto ambiental.

4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITOS E OBJETIVOS

O licenciamento ambiental é mecanismo restritivo e de controle das atividades humanas desenvolvidas com a exploração de recursos ambientais a fim de impedir ou mitigar os danos sob o meio ambiente.

Nesse sentido, ele busca manter uma compatibilidade entre o exercício da atividade potencialmente poluidora e as normas ambientais.

O conceito de licenciamento ambiental está disposto no artigo 1º, I, da Resolução 237/1997 do Conama, qual seja:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental não se encontra expressamente previsto na Constituição Federal, todavia, a ele se faz implícita referência pelo inciso VI do §1º do artigo 225 da CF, tendo o constituinte mencionado a exigência de estudos prévios de impactos ambientais a atividades potencialmente poluidoras como condição *sine qua non* para licenciamento ambiental.

Ao CONAMA é conferida a competência de fixação de normas e padrões para o licenciamento ambiental, o qual deve ser precedido do estudo prévio de impacto ambiental.

Além disso, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, criado anteriormente a Resolução 237/1997, estabeleceu que o licenciamento ambiental deve ser realizado em etapas, as quais permitem individual e conjuntamente uma análise preventiva sobre a implantação do empreendimento e dos requisitos necessários para o seu funcionamento de acordo com as normas e princípios ambientais.

4.1. FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Serão abordadas agora as etapas do licenciamento ambiental na visão do doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, pág. 224), quais sejam: a) outorga da licença prévia; b) outorga da licença de instalação; e c) outorga da licença de operação.

A licença prévia consiste como aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação. Tal licença, conforme o art. 18, I da Resolução do CONAMA nº 237/97, possui o prazo de validade de até 05 anos.

Já a licença de instalação precedida, obrigatoriamente pela licença prévia, é aquela que “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”. Da mesma forma, a referida licença possui o prazo de validade, que não poderá ser superior a 06 anos, conforme art. 8º, II da Resolução do CONAMA nº 237/87.

Por fim, a licença de operação, também chamada de licença de funcionamento, sucede a de instalação e tem por finalidade autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Dessa forma, pode-se concluir que, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, as licenças ambientais constituem de ato administrativo pelo qual o órgão competente, estabelece as condições de controle ambiental que deverão ser seguidas pela pessoa física ou jurídica no intuito de localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que se utilizam de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que possam causar degradação ambiental.

5. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O conceito de impacto ambiental não é simples. As consequências geradas no meio ambiente em razão da intervenção humana são tão amplas, que se torna uma missão extremamente difícil avaliar esta multiplicidade de resultados, visto que qualquer atividade humana é desenvolvida através da exploração de recursos naturais. De uma forma rasa e concisa, podemos conceituar o impacto ambiental como o resultado obtido através da intervenção humana na natureza.

Diante da preocupação com a escassez dos recursos naturais e do crescimento populacional que o Brasil vinha enfrentando, a Constituição da República de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo para o meio ambiente, que se encontra previsto a partir do art. 225, sendo considerado como um direito fundamental, garantindo a todos o direito a um meio ambiente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida.

Segundo Édis Milaré (2011, pág. 107):

“[...] o Texto Supremo captou com indiscutível oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver em harmonia com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes a atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social – alcança da mesma forma inúmeros outros regulamentos insertos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.”

Portanto, o meio ambiente saudável é indispensável a todos os seres vivos, sendo que a sua contaminação, bem como degradação, traz aspectos negativos fortemente prejudiciais à vida. Por outro lado, as manifestações positivas trazem benefícios importantes para o ecossistema, motivo pelo qual o impacto ambiental se relaciona diretamente com o dia a dia em sociedade.

5.1. A NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro o estudo prévio de impacto ambiental tem natureza jurídica de instituto constitucional além de ser instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme assevera o §3º do artigo 9º da Lei 6.938/81.

Importante frisar que o estudo prévio de impacto ambiental é um instrumento protetivo que tem por função fornecer a Administração Pública uma base de informações para que a partir destas a autoridade ou órgão competente possa tomar decisões mais equilibradas, com base na ponderação de interesses entre o desenvolvimento sócio e econômico e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, é um juízo de valor o qual pode ser favorável ou desfavorável ao desenvolvimento do projeto.

5.2. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Conforme preleciona o inciso IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal incube ao Poder Público exigir na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente.

Diante da norma prevista no artigo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade do estudo prévio do impacto ambiental, todavia, tal norma não estabeleceu quais são os instrumentos capazes de efetivar a exigência constitucional.

Dessa maneira, o texto do inciso IV do §1º do artigo 225 da CF é aberto, ficando a critério de o legislador ordinário criar lei apta a concretizar o comando constitucional, bem como que seja capaz de definir o conceito de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

Pode-se afirmar que o EIA foi um verdadeiro marco na evolução ambiental, tendo transformado a visão sobre a temática ambiental.

Vale salientar que o EIA não será sempre obrigatório, sendo exigido em procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas de relevante degradação ambiental.

Desta forma, pode-se concluir que o EIA possui extrema importância, visto que, fornece elementos para prevenir o prejuízo ao meio ambiente.

5.3. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O estudo prévio de impacto ambiental, nas palavras de Édís Milaré é:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos, capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente de- terminadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto”. (2010, p.429).

Por sua vez, a Resolução 237/97 no inciso III de seu artigo 1º define o estudo de impacto ambiental como:

“[...] todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendi- mento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”.

Assim, é através do estudo prévio do impacto ambiental que é possível inferir como e com que intensidade aquela determinada atividade desenvolvida pelo ser humano irá afetar o meio ambiente, podendo, assim, diante de tal estudo, analisar e implantar mecanismos que mitiguem o dano ambiental muitas vezes inerentes ao exercício de atividades essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

5.4. A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NOS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O estudo prévio de impacto ambiental encontra-se previsto como uma exigência do constituinte para a viabilidade de instalação de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Constituição Federal ao regulamentar a matéria usou o termo “exigir”, ou seja, a questão não é uma faculdade sujeita à discricionariedade da Administração.

Assim, com o intuito de complementar, ou melhor, regulamentar o disposto no inciso IV, §1º do artigo 225 da CF/88 foi expedida a Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA, a qual tem por intuito atender as determinações da Política Nacional de Meio Ambiente, disposta na Lei nº 6.938/81, indicando os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, fomentando o desenvolvimento sustentável.

Em seu artigo 3º a resolução transcreve o mandamento constitucional anteriormente exposto e determina que o licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA).

Todavia, no parágrafo único do supracitado artigo há a dispensa do estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) quando o órgão competente verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.

Desta maneira, percebe-se que o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 237/1997 concedeu ao órgão ou autoridade competente a discricionariedade de definir o que é e quais são as atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, no que diz respeito as atividades não inseridas no rol exemplificativo do artigo 2º da Resolução nº1/86 do CONAMA.

Ademais, a Resolução 308/2002 do CONAMA concede ao órgão ambiental responsável a dispensa do EIA/RIMA quando constatado por estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

O poder de dispensar o estudo prévio de impacto ambiental, dado pela supracitada resolução, não encontra óbice no ordenamento pátrio, desde que seja devidamente fundamentado, posto que, nas palavras do jurista Paulo de Bessa Antunes (2017, pág. 631), “a dispensa, imotivada, ou em fraude à Constituição, do Estudo de Impacto Ambiental deve ser considerada falta grave do servidor que a autorizar”.

Ou seja, apesar do artigo 3º da supracitada Resolução permitir que a autoridade competente aja com discricionária moderada à dispensa do EIA/RIMA, no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Resolução 01/86, tem, como pressuposto, a

constatação obtida através de estudos técnicos de que a atividade a ser realizada não causará significativa degradação ambiental, devendo tal constatação/relatório estar devidamente fundamentado, a fim de que o ato seja proferido de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, principalmente, no que diz respeito ao princípio da legalidade.

6. A DISCRICIONARIEDADE DA AVALIAÇÃO DE OBRAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DANO AMBIENTAL

Com a falta de previsão legal que determina a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental para a realização de determinadas atividades que podem vir a degradar o meio ambiente, houve a edição da Resolução CONAMA 237/1997, na qual em seu artigo 3º remete à autoridade administrativa a discricionariedade para avaliar se a atividade a ser licenciada é capaz de causar significativa degradação ambiental.

Além disso, o CONAMA fixou a dispensa ou substituição do estudo prévio de impacto ambiental por estudos técnicos, desde que, as decisões administrativas sejam motivadas e fundamentadas.

No presente tópico, propomos uma análise dos aspectos controversos existentes na legislação a respeito do estudo prévio do impacto ambiental, mais precisamente, sobre o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86, a qual dispõe sobre as atividades que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto e a Resolução CONAMA 237/97 a qual permite a administração discricionariamente avaliar acerca da necessidade ou não de estudo prévio de impacto ambiental.

6.1. ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição/88, em seu art. 225, § 1º, IV, afirma que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido quando se referir à atividade potencialmente poluidora ou que possa degradar o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Porém, a discussão que se apresenta no exercício do comando constitucional é a correta interpretação do significado de atividades potencialmente poluidoras ou que possam degradar o meio ambiente, que demandam a presença do estudo prévio de impacto ambiental.

A lei 6.938/81 apresenta conceito extremamente amplo de degradação ambiental, considerando esta como qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Além do mais, no artigo 3º da lei supracitada, a atividade poluidora é conceituada como aquela causadora de degradação da qualidade ambiental e que possa vir a resultar em prejuízos à saúde, ao bem-estar das populações, às atividades sociais e econômicas, à biota, às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e também ao lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, com o intuito de restringir a interpretação do inciso IV do §1º do artigo 225 da CF/88, o artigo 2º da Resolução nº 01/86 do Conama indica um rol das atividades que se enquadram como atividades potencialmente poluidoras.

Ou seja, no que diz as demais atividades a serem licenciadas cabe ao Poder Executivo definir se ela se enquadra ou não como potencialmente poluidora, e para tal função, é possível utilizar critérios, sendo um deles, o critério da seletividade em que há a identificação das práticas potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, com a dispensa das demais.

A seletividade das ações potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente pode ser realizada com base em histórico de projetos e revisões já desenvolvidas anteriormente para a mesma atividade ou atividade semelhante, em razão da natureza ou porte do projeto a ser licenciado, entre outros.

De uma forma geral, a exegese do ordenamento jurídico brasileiro permite afirmar que o modelo de licenciamento ambiental autoriza a prática da discricionariedade por parte das autoridades públicas em selecionar quais atividades serão submetidas ao Estudo Prévio do Impacto Ambiental.

6.2. AS ATIVIDADES LISTADAS NA RESOLUÇÃO Nº 001/86 DO CONAMA

A resolução nº 001/86 do CONAMA surgiu da necessidade de se estabelecerem as

definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

O art. 2º da Resolução menciona as atividades que dependerão de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, quais sejam:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Importante ressaltar que esse elenco não constitui *numerus clausus*, como bem diz Édis Milaré (2015, pág. 763-764), o que é depreendido da expressão “tais como” que vem descrita no referido artigo.

Logo, nada proíbe que o órgão ambiental responsável, ao se deparar com uma atividade não mencionada em tal rol e que seja capaz de degradar o meio ambiente, determine a realização do EIA.

6.3. A RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece a atualização e revisão do procedimento do licenciamento ambiental, bem como as definições, prazos entre outros, trazendo importantes definições no que diz respeito a Licença Ambiental, Estudos Ambientais e Impacto Ambiental.

Tal resolução também define que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento que irá definir os estudos necessários para realização de determinada obra.

O art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97 traz que o órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

O parágrafo único do citado artigo dispõe acerca da discricionariedade que o órgão ambiental competente para definir os estudos ambientais necessários para realização de determinada obra, analisando se, no caso específico, a obra é ou não causadora de potencial e significativa degradação ambiental, ou seja, o estudo prévio do impacto ambiental, conforme cita o art. 3º da referida Resolução não vincula nenhuma atividade ambiental em especial, apenas aquela em que for constatado que causará significativa degradação ambiental.

Portanto, verifica-se que uma atividade que passará pelo procedimento de licenciamento ambiental poderá ou não ter o respaldo do EIA/RIMA, tendo em vista que o referido dispositivo não estabelece para as atividades elencadas qualquer presunção de potencialidade de causarem significativa degradação ambiental.

6.4. A DISCRICIONARIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

Observa-se contrariedade nas normas emitidas pelo CONAMA aqui estudadas, pois, como já visto, a Resolução 001/86 enumera atividades que dependerão da elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e, a Resolução 237/1997 dispõe que a atividade dependerá do estudo prévio de impacto ambiental, ou seja, não obriga/vincula qualquer atividade ao licenciamento.

O órgão ambiental licenciador, ao vislumbrar que a atividade a ser elaborada cause significativa degradação ambiental, exigir o EIA/RIMA de outros empreendimentos não elencados no rol do art. 2º da Resolução 001/86, em função de suas peculiaridades, desde que seja proferida uma decisão fundamentada.

Entretanto, caso o empreendedor consiga atestar, de início, ao órgão ambiental, que seu empreendimento não causa significativo impacto ambiental, mesmo a atividade estando presente no rol do art. 2º da Resolução 01/86, o órgão ambiental pode dispensá-lo de realizar o EIA, e emitir um chamado Relatório de Ausência de Impacto Ambiental.

Aplica-se à discussão o instituto da antinomia jurídica. A antinomia jurídica consiste na presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Os três principais critérios de resolução de antinomias jurídicas de primeiro grau são o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Pelo primeiro, as normas superiores devem prevalecer sobre as inferiores (*lex superior*); pelo segundo, as normas posteriores revogam as anteriores com ela incompatíveis (*lex posterior*); pelo último, as normas mais específicas afastam a incidência das normas mais gerais (*lex specialis*).

O critério a ser utilizado no presente trabalho é o cronológico. O critério cronológico é reconhecido para solver antinomias entre normas constitucionais originárias e normas derivadas, sejam as produzidas pelo poder constituinte reformador ou

mesmo aquelas aprovadas em diferentes momentos.

No caso em tela, nota-se que o art. 3º, parágrafo único, da forma como se apresenta, parece revogar o art. 2º da Resolução nº 001/86, para deixar que o órgão ambiental, a seu critério, defina sempre quais são os empreendimentos que necessitam do EIA/RIMA.

Não é de todo errado, haja vista que, utilizando-se do critério cronológico, a Resolução 237/97 é posterior a Resolução 01/86, fazendo com que aquela sobressaia-se em relação a esta.

Portanto, o rol previsto na Resolução 01/86 deve ser utilizado como parâmetro para o licenciamento por meio de Estudo Prévio do Impacto Ambiental, não sendo, contudo, visto como um rol taxativo ou obrigatório. Com a edição do parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 237/97, a autoridade competente passou a poder licenciar atividades e empreendimentos sem a obrigatoriedade da realização do Estudo Prévio do Impacto Ambiental; tendo por base a verificação técnica e a decisão motivada, a percepção de que a atividade ou empreendimento não causa significativo impacto ao meio ambiente. Trata-se da chamada discricionariedade moderada, pois, o licenciamento ambiental continua sendo uma ação obrigatória, porém, o Estudo Prévio do Impacto Ambiental, enquanto ferramenta, passou a ser discricionário.

A hipótese sustentada pode ser apurada através do exemplo da atividade listada no inciso IX, do art. 2º, da Resolução 237/1997.

Noticia Paulo de Bessa Antunes (2018, pág. 750), que a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para toda a atividade de mineração é uma questão controversa, pois há autores que entendem inconstitucional a exigência de estudos de impacto ambiental para toda e qualquer atividade de mineração, vez que é necessário seja levado em consideração se o aproveitamento do recurso mineral específico é ou não potencialmente causador de expressivo impacto ambiental.

No mesmo sentido são as lições de Marcelo Gomes de Souza (1995, pág. 133), que sustenta que nem toda atividade de mineração se sujeita ao EPIA/RIMA, e que para ser constitucional a exigência de EPIA/RIMA para a atividade de mineração é necessário verificar se o aproveitamento do recurso mineral específico é ou não potencialmente causador de expressivo impacto ambiental.

Os fatores que podem levar uma atividade de mineração a ser considerada de significativo impacto ambiental tem-se, por exemplo, a extensão da área a ser

explorada, o grau de nocividade do minério ao organismo humano, a facilidade de dispersão em caso de acidente, ou por sua exploração normal, dentre outros.

Pois bem, se tratando do município de Aracruz/ES, regido sob o Decreto nº 34.672/2018, este estabelece as atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, instaladas ou a se instalar no Município de Aracruz/ES, estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, bem como os parâmetros para o seu enquadramento ambiental, institui as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal simplificado, define aquelas atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências objetivando a regulamentação e padronização de procedimentos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

A respeito da extração mineral, referido decreto dispõe sobre tal assunto na página 33, anexo I e II:

ANEXO I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	I	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	IV

ANEXO II

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR B / M / A
						P	M	G	
1	EXTRAÇÃO MINERAL								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	-	PM < 100	100 ≤ PM ≤ 250	250 < PM ≤ 2.000	PM > 2.000	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito frível e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	-	Todos	-	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	I = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ (Carregamento X Volume (m³/mês))	-	-	I < 250	250 < I ≤ 1.500	I > 1.500	MÉDIO

Tais anexos classificam a extração de rochas para produção de paralelepípedos e

outros artefatos artesanais, como uma atividade de baixo potencial poluidor/degradador, por exemplo.

Dessa forma, verifica-se que pela legislação do Município de Aracruz/ES, o EIA/RIMA não obrigatório no licenciamento ambiental para a atividade de mineração, pois, na classificação licenciável pelo Município, a atividade não causa significativa degradação ambiental.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da atual legislação, as Resoluções expedidas pelo CONAMA somente são mecanismos que visam delimitar a discricionariedade do órgão julgador ao analisar pela dispensa ou exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental de determinada atividade a ser licenciada.

Nesse mesmo viés, é possível concluir que o rol previsto no art. 2º da Resolução CONAMA 01/86 não constituiu *numerus clausus*, haja vista que, caso a atividade a ser realizada não cause significativo dano ambiental, não será obrigatória a realização do EIA/RIMA no licenciamento ambiental, como no exemplo da atividade de mineração, onde, pôde-se concluir que a referida atividade mineração não possui, em todas as formas e ambientes de exploração, alto potencial poluidor.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Ed. Metodo, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

ARACRUZ. Decreto n. 34.672, de 06 de set. de 2018. **Dispõe sobre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, bem como acerca dos parâmetros para o seu enquadramento ambiental, institui as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal simplificado, define as atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências objetivando a regulamentação e padronização de procedimentos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental**. Disponível em: <<http://www.aracruz.es.gov.br/arquivos/leis/34672.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BARBOSA, Rildo Pereira. **Avaliação de Risco e Impacto Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Ed. Érica, 2014.

BARSANO, Paulo Roberto, BARBOSA, Rildo Pereira, IBRAHIM, Francini Dias. **Legislação Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Ed. Érica, 2014.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. 1. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 1413 de 31 de julho de 1975. **Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei n. 6803, de 2 de julho de 1980. **Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá**

outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1. 2 set. 1981, p. 16509.

_____. Resolução Conama n. 1, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1986, p. 2548 e 2549.

_____. Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.** Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, 22 dez. 1997, p. 30841-30843.

_____. Resolução Conama n. 308 de 21 de março de 2002. **Dispõe sobre Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.** Diário Oficial da União, Brasília, 29 de jul. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=330>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CARMO, Wagner. **Aspectos jurídicos do estudo prévio de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/aspectos-juridicos-do-estudo-previo-de-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **O estudo Prévio do Impacto Ambiental.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-estudo-previo-de-impacto-ambiental-por-wagner-carro>>. Acesso em: 14 de set. 2018.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Licenciamento ambiental**, 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Emanuel Vieira; LIRA, Daniel Ferreira de. **O licenciamento ambiental nas atividades de mineração.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12009>. Acesso nov/2018.

JANNUCCI, Alessandro. **Critérios clássicos de resolução de antinomias jurídicas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51673&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **Tipos de Licença e Autorização/ Prazos de Validade e Renovação**, Fortaleza-CE: 2010. Disponível em: <<http://www.semace.ce.gov.br/tipos-de-licenca-e-autorizacao-prazos-de-validade-e-renovacao/>>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

DE SOUZA, Marcelo Gomes. **Direito Minerário e Meio Ambiente**. Ed. Del Rey, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito do Ambiente**. 15. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Competência para o Licenciamento Ambiental na Lei Complementar Nº 140/2011**. 1. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: p. 429, adotando a definição utilizada pela FEEMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente, do Rio de Janeiro, 1990 apud CAVALCANTI, R. N., A efetividade dos instrumentos jurídicos para a proteção ambiental. Tese (doutorado) — Faculdade de Direito — Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 64. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo>. Acesso em 28 agost. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. Disponível em: < <https://graltec.com/licenciamento-ambiental-resolucao-conama-23797/>>. Acesso em 13 set. 2018. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/329385038/licenciamento-ambiental>>. Acesso em 13 set. 2018.

